

# O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) COMO INSTRUMENTO DE ANÁLISE AMBIENTAL URBANA

*THE NEIGHBORHOOD IMPACT STUDY (NIS) AS AN  
INSTRUMENT FOR URBAN ENVIRONMENTAL ANALYSIS*

*EL ESTUDIO DE IMPACTO VECINAL (EIV) COMO  
INSTRUMENTO DE ANÁLISIS AMBIENTAL URBANA*

Ighor Alessandro Dombroski  
idurbanismo@gmail.com

## RESUMO

O Estatuto da Cidade é um marco legal fundamental para o desenvolvimento urbano brasileiro. O EIV é um instrumento previsto no Estatuto que visa analisar e avaliar os impactos que determinados empreendimentos ou projetos podem gerar nas áreas circunvizinhas. A falta de compreensão do papel do EIV no processo de licenciamento, a necessidade de aprimoramento das legislações municipais, a capacitação técnica dos servidores públicos e o engajamento da comunidade e participação social surgem como desafios para a aplicação completa deste instrumento. O EIV é um instrumento fundamental para o desenvolvimento urbano sustentável, onde a regulamentação e aplicação eficaz podem gerar benefícios para as cidades, podendo contribuir para a construção de cidades mais justas, resilientes e ambientalmente responsáveis. O Município de Ponta Grossa apresenta um modelo mais completo de aplicação deste instrumento, enquanto Palmeira precisa aprimorar sua legislação e estrutura para melhor utilização do EIV.

### **Palavras-chave:**

Estudo de Impacto de Vizinhança; Estatuto da Cidade; Urbanismo sustentável.

## **ABSTRACT**

The City Statute is a fundamental legal framework for Brazilian urban development. The NIS is an instrument provided for in the Statute that aims to analyze and evaluate the impacts that certain enterprises or projects may generate in the surrounding areas. The lack of understanding of the role of the NIS in the licensing process, the need to improve municipal legislation, the technical training of public servants and community engagement and social participation emerge as challenges for the full application of this instrument. The NIS is a fundamental instrument for sustainable urban development, where effective regulation and application can generate benefits for cities and can contribute to the construction of fairer, resilient and environmentally responsible cities. The Municipality of Ponta Grossa presents a more complete model for applying this instrument, while Palmeira needs to improve its legislation and structure to better use the NIS.

### **Keywords:**

Neighborhood Impact Study; City Statute; Sustainable urbanism.

## **RESUMEN**

El Estatuto de la Ciudad es un marco jurídico fundamental para el desarrollo urbano brasileño. La EIV es un instrumento previsto en el Estatuto que tiene como objetivo analizar y evaluar los impactos que determinados emprendimientos o proyectos puedan generar en el entorno. La falta de comprensión del papel de la EIV en el proceso de otorgamiento de licencias, la

necesidad de mejorar la legislación municipal, la capacitación técnica de los servidores públicos y el involucramiento comunitario y la participación social emergen como desafíos para la plena aplicación de este instrumento. La EIV es un instrumento fundamental para el desarrollo urbano sostenible, donde una regulación y aplicación efectivas pueden generar beneficios para las ciudades y contribuir a la construcción de ciudades más justas, resilientes y ambientalmente responsables. El Municipio de Ponta Grossa presenta un modelo más completo para aplicar este instrumento, mientras que Palmeira necesita mejorar su legislación y estructura para utilizar mejor el EIV.

***Palabras clave:***

Estudio de Impacto Vecinal; Estatuto de la Ciudad; Urbanismo sostenible.

## 1 INTRODUÇÃO

Os adensamentos em centros urbanos são fenômenos que envolvem o aumento da densidade populacional e construtiva em áreas metropolitanas, muitas vezes associados ao crescimento e à expansão das cidades. Esses adensamentos apresentam uma série de implicações e desafios, bem como oportunidades, para as comunidades urbanas.

Dentre as principais problemáticas podemos citar a pressão sobre a infraestrutura, desenvolvimento vertical e horizontal, mudanças na paisagem urbana, desafios habitacionais e sociais e impactos ambientais.

O crescimento desordenado pode levar à impermeabilização do solo, reduzindo a capacidade de absorção de água e aumentando o risco de enchentes. Além disso, a falta de áreas verdes em adensamentos intensos pode contribuir para ilhas de calor urbanas.

Em resumo, adensamentos em centros urbanos são fenômenos multifacetados que demandam uma abordagem integrada, equilibrando o crescimento com considerações ambientais, sociais e econômicas para criar cidades mais resilientes e sustentáveis.

De acordo com Silva e Lollo (2013), afetada por crescente desemprego e deterioração da renda, dentre outras múltiplas variáveis, uma parcela representativa das populações urbanas tem ocupado irregularmente terrenos urbanos e próprios nacionais, fixando-se até mesmo em áreas de proteção ambiental - APAs.

Ainda conforme Silva e Lollo (2013) essa preocupação intensificou as discussões sobre a ausência de um planejamento urbano adequado, ao mesmo tempo em que associou a qualidade de vida na cidade à preservação e conservação ambiental.

O Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo normas para diversos instrumentos a serem adotados pelos vários agentes envolvidos na produção do espaço urbano. O objetivo é atender às demandas da vida contemporânea por meio de um planejamento urbano mais integrado e participativo.

Além de estabelecer diretrizes para orientar as políticas de desenvolvimento municipal, o Estatuto da Cidade introduziu diversos instrumentos urbanísticos, que atuam como ferramentas de suporte ao planejamento e à gestão democrática das cidades, destacando-se entre eles o Estudo de Impacto de Vizinhança- EIV, fundamentada na realização da função social da propriedade.

“O Estudo de Impacto de Vizinhança baseia-se no princípio da distribuição dos ônus e benefícios da urbanização, funcionando como um instrumento de gestão complementar ao regramento ordinário de parcelamento, uso e ocupação do solo, no processo de licenciamento urbanístico.” (BRASIL, 2017)

Em consonância com essa afirmação, este artigo propõe-se explorar o papel fundamental do EIV na construção de cidades mais resilientes, prósperas e ambientalmente responsáveis, através de uma análise da literatura e da legislação brasileira, desvendando potencialidades e os desafios da aplicação do EIV como ferramenta para o desenvolvimento urbano sustentável.

## 2 ESTATUTO DA CIDADE E O EIV

O Estatuto da Cidade é um marco legal fundamental para o desenvolvimento urbano brasileiro. Aprovado em 2001, ele estabelece diretrizes gerais para a política urbana, com o objetivo de promover cidades mais justas, democráticas e ambientalmente sustentáveis.

Baseia nos princípios de que a propriedade urbana deve atender ao bem-estar da população e não apenas aos interesses individuais. Também aponta que a população deve ter voz ativa na definição das políticas e projetos urbanos, a gestão urbana deve ser transparente e para a população, o desenvolvimento urbano deve garantir a qualidade de vida das pessoas e a proteção ambiental e o desenvolvimento urbano deve respeitar os limites da natureza e promover a sustentabilidade ambiental.

Para Saule Júnior e Rolnik (2011), o Estatuto proporciona uma oportunidade inovadora para a prática, introduzindo uma perspectiva inédita de planejamento urbano, onde, no entanto, sua efetividade está intrinsecamente ligada à forma como as cidades decidem aplicá-lo.

Como um dos instrumentos apontados no Estatuto da Cidade, o EIV é uma ferramenta importante no processo do planejamento urbano e ambiental, sendo utilizado para analisar e avaliar os impactos que determinados empreendimentos ou projetos podem gerar nas áreas circunvizinhas. Essa prática visa antecipar possíveis efeitos negativos sobre o ambiente urbano, contribuindo para o desenvolvimento sustentável das cidades.

Possui como objetivos a identificação, prevenção e promoção de medidas mitigadoras e, se for o caso, compensatórios, para minimizar os impactos adversos que um empreendimento pode causar na vizinhança. Isso abrange aspectos sociais, ambientais, culturais e econômicos, promovendo uma abordagem holística na análise dos projetos urbanos.

Para Bassul (2002), o EIV marca um progresso significativo na busca pelo direito à cidade, uma vez que se configura como um requisito legal, estabelecido por legislação municipal, para a obtenção de licenças e autorizações relacionadas à construção, expansão ou operação de empreendimentos ou atividades que possam impactar a qualidade de vida dos residentes na área ou em suas proximidades.

Saule Júnior e Rolnik (2011) destacam que as diretrizes da política urbana delineadas no Estatuto da Cidade posicionam o Município como a entidade federativa com a maior competência e responsabilidade na promoção das ações urbanas.

A partir de dados do IBGE (2005, apud Peres e Cassiano, 2017), de 5.564 municípios brasileiros, somente 417 (7,5%) possuíam legislação específica referente ao EIV. Já em 2008 houve um crescimento para 720 municípios representado por 12,9%. No ano de 2013 o número de municípios subiu para 1.495 municípios (26,8%) e em 2015 para 34,2%.

Embora a tendência histórica demonstre progresso ao longo do tempo em termos quantitativos, existem aspectos técnicos e políticos que precisam ser aprimorados. Entre esses, destaca-se a necessidade de uma melhor compreensão do papel do EIV no processo de licenciamento urbanístico e ambiental de empreendimentos urbanos.

Cabe a cada município estabelecer as fases, os processos de licenciamento urbanístico ou ambiental, se aplicável, e os estudos preliminares exigidos, os quais podem variar entre diferentes localidades. O Estudo de Impacto de Vizinhança constitui um desses estudos para empreendimentos de impacto, configurando-se como uma etapa crucial no processo de licenciamento. Dessa forma, seu valor reside na abordagem preventiva dos direitos coletivos.

“Um processo de regulamentação de EIV bem conduzido, que mostre como este instrumento deve ser incorporado ao licenciamento urbanístico ou ambiental, pode ser um caminho que contribua para a integração e aprimoramento da gestão municipal, orientando empreendedores, consultores, técnicos do poder público, representantes de Conselhos Municipais e comunidades envolvidas na melhor compreensão e realização das etapas e dos procedimentos para a elaboração de estudos, análises técnicas e processos participativos.” (PERES e CASSIANO, 2019)

Nesse contexto, a necessidade de regulamentação das avaliações de impacto é vista como uma possível referência para a regulamentação dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIVs) no país, com ajustes necessários.

A responsabilidade primordial recai sobre os municípios, os quais podem fortalecer suas estruturas normativas para incorporar o EIV. É inegavelmente benéfico se os municípios desenvolverem legislações específicas para a aplicação do EIV. No entanto, a disponibilização de critérios essenciais e diretrizes gerais para a implementação do EIV, seguindo a abordagem histórica de estudos ambientais para licenciamento, tem o potencial de ser um guia valioso para os municípios. Isso pode ocorrer tanto no aprimoramento de leis municipais existentes quanto na criação de novas normativas, promovendo maior segurança jurídica para os empreendedores. Além disso, atende aos princípios de precaução e prevenção de danos ambientais, assegurando a dignidade humana nos ambientes urbanos e promovendo o direito a cidades sustentáveis.

### 3 O EIV COMO INSTRUMENTO DE ANÁLISE AMBIENTAL

A comercialização da cidade, especialmente por meio da especulação imobiliária, resulta em uma ocupação desorganizada das áreas de preservação e no crescimento contínuo de construções irregulares. Isso, por sua vez, contribui para um aumento progressivo da degradação ambiental no ambiente urbano.

Conforme Barcellar (2016), por um longo período, a preservação do meio ambiente e o aprimoramento do urbanismo foram abordados como temáticas isoladas, onde o próprio conceito de meio ambiente foi elaborado durante muitos anos sem contemplar a perspectiva de considerar a cidade como parte integrante da natureza.

O artigo 37 do Estatuto da Cidade aponta as questões mínimas de análise do EIV, estando diretamente ligadas aos impactos ambientais.

Entende-se como impacto ambiental toda ação ou omissão que resulte na modificação de alguma das características fundamentais do ambiente que cause impacto na população, na fauna, na flora, nas atividades econômicas, nos recursos ambientais ou nas condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

A partir de Rocco (2006) Embora o EIV aborde aspectos ambientais relacionados ao meio ambiente construído, seu foco principal reside na esfera urbanística. As preocupações do EIV se baseiam nos princípios da função social da cidade e da propriedade urbana, buscando garantir o desenvolvimento urbano sustentável e equilibrado.

Nesse sentido, o artigo 38 do Estatuto da Cidade estabelece que o EIV não substitui o Estudo de Impacto Ambiental (EIA). O EIA possui um escopo mais amplo, analisando os impactos do empreendimento em todo o meio ambiente, incluindo os aspectos físicos, biológicos e sociais.

Considera-se também o fato de que apesar do EIA apresentar um escopo mais amplo a aplicação encontra-se distante, sendo exigido por órgãos públicos para empreendimentos que possuem elevado grau de impacto ambiental.

O fato de empreendimentos menores não serem submetidos à análise ambiental, não redime o fato de que são causadores de impacto. De acordo com a coleção de cadernos técnicos de regulamentação e implementação de instrumentos do Estatuto da Cidade: Estudo de Impacto de Vizinhança (2017) do Ministério das Cidades, para a aplicação do EIV é importante considerar que toda e qualquer atividade possui, em alguma medida, a capacidade de gerar impacto, que pode assumir naturezas diversas, como social, econômica, ambiental, urbanística, entre outras.

Dentro dos perímetros urbanos diversas atividades são licenciadas urbanisticamente e não são avaliadas ambientalmente, resultando na gestão errada de aspectos ambientais.

Existe também o fator da capacidade dos Municípios estarem preparados para absorver tal demanda para análise juntamente com os fatores de capacidade técnica de servidores municipais.

#### **4 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO**

A participação social no planejamento urbano é um direito fundamental e um instrumento essencial para a construção de cidades mais justas, democráticas e ambientalmente sustentáveis. Através da participação ativa da sociedade civil, é possível garantir que as necessidades e aspirações da população sejam consideradas na tomada de decisões sobre o futuro das cidades.

A participação social garante que todos os cidadãos tenham voz na definição das políticas e projetos que impactam suas vidas, contribuindo também para a identificação de problemas e soluções para os desafios urbanos, como a falta de moradia, mobilidade urbana precária e a degradação ambiental.

A participação social também permite que a população acompanhe e monitore o planejamento e a gestão urbana, cobrando dos governantes a efetividade das políticas públicas sendo fundamental para a construção de cidades mais verdes, resilientes e que ofereçam melhores condições de vida para as presentes e futuras gerações.

Dentre as formas de participação aplicáveis mais comuns ao EIV destacam-se as audiências públicas que são espaços para debate e discussão de projetos e políticas públicas, os conselhos municipais colegiados que reúnem representantes do governo e da sociedade civil para discutir e deliberar sobre temas específicos, como o planejamento urbano.

“Junto à tramitação administrativa eficiente, a participação da sociedade é fator que contribui significativamente para os bons resultados do instrumento. Assim, ainda que não exista uma obrigação legal para tanto, recomenda-se que o município promova a escuta da população interessada no EIV, pois a opinião pública e o conhecimento da população sobre a região são componentes que não podem ser deixados de lado no processo decisório.” (BRASIL, 2017)

Vale salientar que a população nem sempre têm acesso às informações necessárias para participar de forma efetiva dos processos decisórios. Os mecanismos de participação social nem sempre são acessíveis ou transparentes. A participação da sociedade civil ainda é um desafio em muitos municípios, sendo necessário o engajamento da comunidade.

#### **5 COMPARATIVO ENTRE A APLICAÇÃO DO EIV EM PALMEIRA E PONTA GROSSA NO ESTADO DO PARANÁ**

Para a análise, foi considerado o comparativo entre o Município de Ponta Grossa e o Município de Palmeira, ambas no estado do Paraná, para demonstrar as diferenças da aplicação do instrumento de forma regulamentada.

Ponta Grossa é um município brasileiro do estado do Paraná. É a quarta mais populosa do estado, com 355.336 habitantes, conforme o censo de 2020. Já Palmeira, também localizada no estado do Paraná, possui cerca de 32 mil habitantes, de acordo com a estimativa do IBGE em 2023.

Os dois municípios estão distantes cerca de 50 quilômetros, porém a situação da aplicação do EIV é bastante distinta entre os Municípios.

Quadro N° 1

Comparativo entre a aplicação do EIV entre Ponta Grossa e Palmeira

	<b>PONTA GROSSA</b>	<b>PALMEIRA</b>
<b>ANÁLISE PRELIMINAR</b>	IPLAN	EQUIPE TÉCNICA PERMANENTE
<b>ANÁLISE SECUNDÁRIA</b>	CONSELHO DELIBERATIVO DO IPLAN	CONSELHO DA CIDADE
<b>LEGISLAÇÃO</b>	LEI N° 12447/2016	LEI COMPLEMENTAR N° 16/2019
<b>REGULAMENTAÇÃO</b>	DECRETO N° 14635/2018	NÃO EXISTE

Fonte: Autor (2024).

A partir da regulamentação implementada pelo Município de Ponta Grossa verifica-se uma análise muito mais completa de aspectos ambientais ser avaliados durante após as implantação do empreendimento:

- Impactos nas áreas de preservação permanente ou áreas verdes existentes no perímetro do terreno ou lindeiros, gerados pelo uso ou supressão das mesmas (quando legalmente permitida), levantando-se a existência de áreas degradadas, recobrimentos vegetais significativos, cursos d'água naturais, etc.;
- Alterações no microclima, no sistema de drenagem natural e conforto térmico causado por supressão de vegetação, impermeabilização do solo, efeitos da edificação proposta sobre a ventilação e iluminação nas edificações vizinhas, vias e demais áreas públicas;
- Poluição sonora, atmosférica e hídrica, vibração, periculosidade e riscos ambientais que coloquem em risco a saúde, a segurança e o sossego da população, apresentando os estudos técnicos que se fizerem necessários para que se avaliem os níveis de ruídos, de produção de efluentes líquidos, de emissão de material particulado, gases e vapores, de estocagem de materiais explosivos, combustíveis e inflamáveis, entre outros;

Além disso, outros itens como uso e ocupação do solo no que se refere à permeabilidade do solo, massas verdes, vazios urbanos, insolação e iluminação, ventilação, estudos de sombra, áreas de interesse paisagístico e ambiental no que se refere à harmonia e supressão ou criação de massa verdes, ofertas de áreas sombras, questões relacionadas às redes de água, esgotamento sanitário, drenagem, energia elétrica, gás e serviço de coleta de resíduos sólidos, verificando a capacidade de absorção da demanda a ser gerada pelo empreendimento proposto por essas redes e serviços existentes, levantamento de áreas de lazer e também das questões de mobilidade sustentável.

Já no Município de Palmeira, o artigo 42 da Lei Complementar 16/2019 aponta a delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando a descrição detalhada das condições ambientais, principalmente relacionada aos aspectos geológicos. De maneira objetiva e genérica, a Lei Complementar 16/2019 não traz nenhum tipo de detalhamento para estas análises.

A partir de dados fornecidos pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN, desde 2016, ano da aprovação da Lei municipal específica para o EIV, o Município de Ponta Grossa foi contemplado com aproximadamente 228 obras de contrapartida para medidas compensatórias.

Ressalta-se que medidas compensatórias são aquelas destinadas a compensar impactos irreversíveis sobre sua área de influência que não podem ser evitados e medidas mitigadoras são destinadas a prevenir, reduzir ou evitar impactos adversos do empreendimento sobre sua área de influência, ou seja, a partir do momento em que os impactos não puderem ser mais mitigados eles deverão ser compensados.

Dentre as formas de compensação apontadas pelo Decreto regulamentador de Ponta Grossa estão elencadas no quadro a seguir:

- Implantação de paisagismo em área pública;
- Doação da área do empreendimento para implantação de equipamento comunitário, exceto os casos em que já haja obrigatoriedade legal;
- Preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como a recuperação ambiental de área;
- Qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;
- Implantação, urbanização e requalificação de área pública;

- Implantação e manutenção de equipamento comunitário;
- Implantação e manutenção de mobiliário urbano;
- Implantação de obras e serviços para facilitar a mobilidade e acessibilidade da população da área, moradora e usuária do local a ser instalado o empreendimento proposto, circulação de pedestres, ciclistas e pessoas com necessidades especiais;
- Compensação pecuniária.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Cidade promove o desenvolvimento urbano sustentável e garante o direito à moradia digna, ao transporte público de qualidade, ao saneamento básico, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança. Não somente, também prevê instrumentos para incentivar a construção de edificações sustentáveis, a utilização de energias renováveis e a reciclagem de materiais, sempre de forma a buscar a participação popular.

Nesse contexto, a partir da pesquisa realizada verifica-se a importância do EIV como ferramenta para auxiliar no planejamento e na gestão das cidades, onde fica comprovada a possibilidade de gerir recursos naturais e promover o desenvolvimento urbano.

## REFERÊNCIAS

BACELLAR, G. B. **Estudo de impacto de vizinhança e avaliação ambiental urbana: o caso de Salvador**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Urbano) Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. Recife, 2016.

BASSUL, J. R. **Reforma urbana e Estatuto da Cidade**. EURE (Santiago), Santiago, v. 28, n. 84, p. 133144, 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0250-71612002008400008&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0250-71612002008400008&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: fevereiro de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm) > Acesso em março de 2024.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Coleção Cadernos técnicos de regulamentação e implementação de instrumentos do Estatuto da Cidade: Estudo de Impacto de Vizinhança**, Volume 4. Brasília, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Dados de Ponta Grossa**. Acesso em março de 2024.

PERES, R. B.; CASSIANO, A. M. **Inter-relações entre o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA): perspectivas e contribuições às políticas públicas ambientais urbanas**. In: XVII Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional – ENANPUR. Anais. São Paulo. 2017.

PERES, R. B.; CASSIANO, A. M. **O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) nas regiões Sul e Sudeste do Brasil: avanços e desafios à gestão ambiental urbana**. URBE - Revista Brasileira de Gestão Urbana, v.11, e20180128. DOI <https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.e20180128>, 2019.

PALMEIRA. **Lei Complementar Nº 16, de 12 de dezembro de 2019 que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Palmeira e dá outras providências**. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/palmeira/lei-complementar/2019/2/16/lei-complementar-n-16-2019-dispoe-sobre-o-plano-diretor-do-municipio-de-palmeira-e-da-outras-providencias?o=>> Acesso em março de 2024.

PONTA GROSSA. **Lei Nº 12.447, de 14 de março de 2016, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e sobre o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, conforme especifica.** Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/ponta-grossa/lei-ordinaria/2016/1245/12447/lei-ordinaria-n-12447-2016-dispoe-sobre-o-estudo-de-impacto-de-vizinhanca-ei-v-e-sobre-o-relatorio-de-impacto-de-vizinhanca-rivi-conforme-especifica?o=> > Acesso em março de 2024.

PONTA GROSSA. **Decreto 14.635, de 19 julho de 2018, que regulamenta a análise de Estudo de Impacto de Vizinhança, do Relatório de Impacto de Vizinhança e do Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado, e dá outras providências.** Disponível em < <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/ponta-grossa/decreto/2018/1464/14635/decreto-n-14635-2018-regulamenta-a-analise-de-estudo-de-impacto-de-vizinhanca-do-relatorio-de-impacto-de-vizinhanca-e-do-estudo-de-impacto-de-vizinhanca-simplificado-e-da-outras-providencias?o=> > Acesso em março de 2024.

ROCCO, R. **Estudo de Impacto de Vizinhança: Instrumento de Garantia do Direito às Cidades Sustentáveis.** 1ª edição. 288 p. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, P. D. D. O.; DE LOLLO, J. A. **O Estudo de Impacto de Vizinhança como instrumento para o desenvolvimento da qualidade de vida urbana.** *Holos Environment*, v. 13, n. 2, p. 151–162, 2013. DOI: 10.14295/holos.v13i2.6361. Disponível em: <https://www.cea-unesp.org.br/holos/article/view/6361>. Acesso em: 8 fev. 2024.

SAULE JÚNIOR, N; ROLNIK, R. **Estatuto da Cidade: novos horizontes para a reforma urbana.** São Paulo, Pólis, 2001. xpp. (Cadernos Pólis, 4)